



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

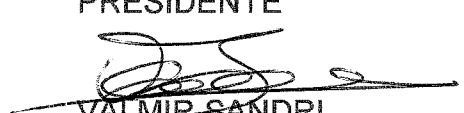
Processo nº. : 13855.000216/95-91
Recurso nº. : 13.431
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : CIRO DE ALMEIDA PRADO
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 17 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.197

DEDUÇÕES – DOAÇÕES – REQUISITOS - Deve ser mantida a glosa dos abatimentos pleiteados pelo contribuinte, quando verificado que a empresa beneficiária não atende aos pressupostos do artigo 26, da Lei nº 8383/91, consolidados no artigo 98 do RIR/94.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIRO DE ALMEIDA PRADO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **ANULAR** a decisão de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13855.000216/95-91
Acórdão nº. : 102-43.197
Recurso nº. : 13.431
Recorrente : CIRO DE ALMEIDA PRADO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de impugnação à notificação de fls. 02, que acusou imposto suplementar a pagar de 924,12 UFIR's, acrescido de multa de ofício no valor de 462,06 UFIR's e multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos no valor de 20,69 UFIR's, relativamente ao exercício de 1994, ano-calendário de 1993.

A divergência no saldo do imposto a pagar é decorrente da glosa efetuada quanto aos valores pleiteados pelo contribuinte a título de incentivo à cultura, no valor total de 2.069,52 UFIR's.

A notificação foi emitida com fundamento nas disposições contidas nos artigos 837, 838, 840, 883, 884, 885, 886, 887, 889, 896, 900,, 923, 985, 992, I, 993, 995, 996, 997 e 999 do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11.10.94 e no parágrafo 5º do artigo 84 da Lei nº 8.981, de 20.01.95.

O contribuinte alega em sua peça de impugnação que é engenheiro florestal, pesquisador e responsável por programa pioneiro e único de melhoramento de uma espécie florestal (ACROCARPO), tendo se associado a centros no exterior de onde importa sementes da Ásia, pagas por ele e doadas a Institutos e Universidades.

Aduziu ainda, ter entregue sua declaração de ajuste dentro do prazo, ou melhor, em 29.04.94, tendo apresentado posteriormente, uma declaração retificadora, não concordando, por este motivo, com a multa por atraso na entrega da declaração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13855.000216/95-91

Acórdão nº. : 102-43.197

Afirma, por fim, que não concorda com a glosa do item Incentivo a Cultura, pois subsidiaria totalmente os Centros de Pesquisa, tendo investido 3.416,00 UFIR's, sendo seu limite de 10% da Linha 4 (2.759,79 UFIR's) e ao valor da linha 16 (2.069,52 UFIR's).

A autoridade julgadora de primeira instância cancelou a cobrança da multa por atraso na entrega da declaração, uma vez que verificou que a mesma foi entregue no prazo, conforme afirmou o contribuinte.

Também retificou de ofício o lançamento para reduzir a multa de ofício para o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto suplementar devido.

Além disso, atendendo às disposições do § único do artigo 884 do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11.10.94, retificou o cálculo do imposto devido para deduzir o valor comprovadamente retido na fonte, como antecipação, sobre os rendimentos incluídos na declaração, fixando o imposto suplementar devido na quantia correspondente a 351,42 UFIR's.

Contudo, manteve a glosa das deduções pleiteadas pelo contribuinte a título de incentivo à cultura, por entender que as doações realizadas não atendem aos pressupostos do artigo 26 da Lei nº 8.313/91, consolidado no artigo 98 do RIR/94, isto é, os projetos culturais a favor dos quais foram feitas as doações não teriam sido aprovados de acordo com o PRONAC - Programa Nacional de Apoio à Cultura.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13855.000216/95-91
Acórdão nº. : 102-43.197

Em seu recurso a este Conselho, o contribuinte apresenta os dados das entidades que receberam as doações e apresenta diversas cartas, declarações e comprovantes, visando comprovar a efetiva realização das doações, reiterando que tem direito às deduções de tais valores.

A Procuradoria da Fazenda Nacional requer a manutenção da decisão recorrida, alegando que os documentos trazidos aos autos pelo Recorrente não preenchem os requisitos legais, portanto, não habilitam o contribuinte a requerer o direito de efetuar as deduções.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and strokes, positioned below the text 'É o Relatório.'



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13855.000216/95-91
Acórdão nº. : 102-43.197

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

Conheço do recurso por tempestivo, não havendo preliminares a examinar.

O contribuinte logrou comprovar que efetivamente doou diversas espécies de sementes importadas a entidades de pesquisas nacionais, para que estas pudessem desenvolver trabalhos específicos de estudos científicos de grande qualidade.

Não obstante as provas trazidas aos autos pelo contribuinte, verifica-se das cartas, declarações e recibos juntados aos autos, que as entidades às quais o mesmo doou as sementes, não preenchem os requisitos legais para autorizar a dedução dos valores equivalentes às doações da base de cálculo do tributo.

Contudo, e por força do art. 59 do Decreto n. 70.235/72, decido pela nulidade dos atos praticados a partir da decisão da autoridade monocrática, por ter ela agravado da multa de ofício de 50% para 75% sobre o saldo do imposto suplementar a pagar, não abrir prazo para impugnação ao contribuinte, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 15 do mesmo diploma legal; e por último, por ser incompetente para agravar notificação de lançamento.

Isto posto, decido pela devolução dos autos, para que se tome as providencias necessárias, no sentido de suprir-lhe a falta.

Sala das Sessões - DF, em 17 de julho de 1998.



VALMIR SANDRI